



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000356/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.999 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. VALORAÇÃO. IMPUTAÇÃO
PROPORCIONAL

Na compensação de débito(s) vencido(s) ou vincendo(s), a legislação tributária estabelece que: (i) os créditos serão valorados e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação, e (ii) o crédito utilizado em compensação submete-se ao método da imputação proporcional, adotado no âmbito da RFB, amortizando-se na mesma proporção o principal e os devidos acréscimos legais.

O argumento pela descapitalização pela redução da taxa equivalente àquela dos juros para só então tomar o resultado como base de cálculo para o mês subsequente tornaria mais vantajosa a compensação de tributo do que a restituição, desperdício que não pode ocorrer.

Recurso Voluntário Improvido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio

Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo de análise de pedido de compensação de crédito de PIS com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela RFB, conforme a seguir reproduzido:

Ação judicial transitou em julgado em 09/02/2004. Sentença de 31/08/1999 autorizou a compensação do crédito de PIS com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS. Acórdão TRF de 17/08/2000 confirmou a sentença em relação às compensações.

O Parecer DRF/NHO/Secat n.º 083/2009 deferiu um crédito de R\$ 164.333,62 atualizado em 12/1995, homologou compensações realizadas em DCTF e deferiu saldo de crédito de R\$ 110.029,76 atualizado até 12/1995 para compensação em PER/Dcomp (fls. 208 a 213).

As Dcomps foram transmitidas entre 14/05/2004 e 14/10/2005, compensando débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Era entendimento da RFB, conforme nota Cosit n.º 141/2003, que era cabível a aplicação da norma posterior mais favorável ao contribuinte, desde que as decisões proferidas no processo, nas quais tenha sido apreciada a questão, sejam anteriores à edição da norma menos restritiva.

A partir da solução de divergência COSIT n.º 38/2008, publicada no DOU em 03/11/2008, o entendimento anterior passa a ser válido somente quando o trânsito em julgado do processo judicial for anterior a edição da norma mais favorável. Nos demais casos as decisões judiciais devem ser cumpridas nos seus exatos termos. O novo procedimento deve ser aplicado nas DCOMP's transmitidas a partir de 03/11/2008.

Considerando que todas as compensações foram transmitidas dentro do intervalo de cinco anos do trânsito em julgado e antes de 03/11/2008, devem ser efetuadas as compensações transmitidas até o limite do crédito. Após a operacionalização das compensações declaradas, foi exarado o Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT n.º 564/2009, nos seguintes termos:

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de Março de 2009, publicada no DOU de 06 de Março de 2009, e com base no Parecer SECAT/DRF/NHO nº 083/2009 e demonstrativo de compensação anexo e, de acordo com a competência prevista nos artigos 57 e 63 da IN/RFB 900/2008, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** as compensações transmitidas eletronicamente, DCOMP's de números:

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
42177.75309.140504.1.3.57-2232	HOMOLOGADA TOTAL
38845.73989.150604.1.3.57-7162	HOMOLOGADA TOTAL
29122.42766.150704.1.3.57-8092	HOMOLOGADA TOTAL
04396.72192.130804.1.3.57-4780	HOMOLOGADA TOTAL
26607.48254.150904.1.3.57-2032	HOMOLOGADA TOTAL
31835.86835.300904.1.3.57-2955	HOMOLOGADA TOTAL
30910.53931.151004.1.3.57-6797	HOMOLOGADA TOTAL
03903.69845.271004.1.3.57-8351	HOMOLOGADA TOTAL
19135.57063.121104.1.3.57-7269	HOMOLOGADA TOTAL
16910.71743.261104.1.3.57-0754	HOMOLOGADA TOTAL
22576.85630.151204.1.3.57-3152	HOMOLOGADA TOTAL
13350.66054.281204.1.3.57-9114	HOMOLOGADA TOTAL
03668.96978.130105.1.3.57-7946	HOMOLOGADA TOTAL
08819.84817.310105.1.3.57-8046	HOMOLOGADA TOTAL
01585.19026.150205.1.3.57-3824	HOMOLOGADA TOTAL
25314.27416.280205.1.3.57-6249	HOMOLOGADA TOTAL
42485.20397.140605.1.3.57-2505	HOMOLOGADA TOTAL
26441.97694.300605.1.3.57-0954	HOMOLOGADA TOTAL
33195.26300.140705.1.3.57-0609	HOMOLOGADA TOTAL
07446.25396.260705.1.3.57-6006	HOMOLOGADA TOTAL
13531.84056.150805.1.3.57-5796	HOMOLOGADA TOTAL
21809.25132.310805.1.3.57-0511	HOMOLOGADA TOTAL
40240.32779.150905.1.3.57-6292	HOMOLOGADA PARCIAL
27070.30451.141005.1.3.57-3990	NÃO HOMOLOGADA

Inconformada, a manifestante apresentou sua defesa, na qual, após um breve relato dos fatos, aduz não ter sido o seu direito creditório corretamente atualizado, pelo que pleiteia, no seu entendimento, a aplicação correta da metodologia de cálculo dos juros Selic nos saldos a compensar.

A seguir, transcreve-se um trecho de suas alegações:

A despeito da inexistência de normatização a respeito, a técnica utilizada pela Secretaria da Receita Federal no cálculo das compensações pode ser sintetizada nos seguintes passos, os quais podem ser melhor visualizados na tabela "Demonstração 01" abaixo:

Demonstração 01 - Saldo descapitalizado

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	
Principal	Taxa	Juros	Total	Compensação	Saldo Remanescente
100.000,00	3%	3.000,00	103.000,00	25.000,00	78.000,00
75.728,16	5%	3.786,41	79.514,56	25.000,00	54.514,56
51.918,63	7%	3.634,30	55.552,94	25.000,00	30.552,94
28.554,15	9%	2.569,87	31.124,02	25.000,00	6.124,02
Total		12.990,59		100.000,00	6.124,02

Ou seja, a partir do crédito principal, a Secretaria da Receita Federal, aqui representada pela Receita Federal do Brasil, (1) calcula a taxa de juros (2) com base na SELIC acumulada até o mês anterior ao da compensação, mais 1%, na forma do art. 58 da IN SRF nº 600/05, alcançando um valor (3) do qual será deduzido o valor a ser compensado (4). Efetuada a compensação, ter-se-á um saldo final (5), composto de principal e juros, que deverá ser descapitalizado à taxa idêntica àquela utilizada para o cômputo dos juros e que servirá de base para o cálculo do mês seguinte.

O problema visualizado no procedimento acima descrito, que é utilizado pela Receita Federal do Brasil, culminando no ajuizamento da Execução Fiscal, é que a descapitalização do saldo obtido ao final de cada mês acaba por extirpar proporcionalmente os juros e o principal, o que acarreta, como adiante se demonstra, uma redução indevida do crédito do contribuinte.

Tal consequência poderia ser evitada se o valor a ser mensalmente compensado fosse deduzido apenas do montante apurado a título de juros, mantendo-se íntegro o crédito principal até a total liquidação daqueles, quando só então passar-se-ia a amortizar o principal. É o que se demonstra através da tabela "Demonstração 02", infra:

O relatório da decisão alhures ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. VALORAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação de débito(s) vencido(s) ou vincendo(s), a legislação tributária estabelece que: (i) os créditos serão valorados e os débitos sofrerão a incidência

de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação, e (ii) o crédito utilizado em compensação submete-se ao método da imputação proporcional, adotado no âmbito da RFB, amortizando-se na mesma proporção o principal e os devidos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário, sustentou a Recorrente que a imputação proporcional utilizada para compensar os seus créditos, com base no art. 52 da IN SRF nº 600/2005, alegando omissão na legislação tributária sobre a operacionalização dos procedimentos para os cálculos das compensações.

Questiona, especialmente à fl. 456, o modo pelo qual se dá a descapitalização do principal à taxa idêntica àquela utilizada para o cômputo dos juros, resultado que será utilizado como base de cálculo para o mês subsequente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da admissibilidade

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

1. De início, cumpre ressaltar que o art. 374 do Código Civil, que expressamente mencionava a aplicabilidade do capítulo da compensação, naquele *códex*, para as dívidas fiscais e para-fiscais, foi revogado expressamente pela Lei nº 10.677/03.

2. Em trecho da Exposição de Motivos da referida MPv nº 104/03, que deu conversão à Lei n. 10.677 a revogar o supracitado dispositivo, destaca-se que:

2. A norma em causa é inconstitucional, porquanto insere em âmbito temático constitucionalmente reservado à lei complementar, a teor do art. 146, III, "b", da Constituição de 1988 ("Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;). 3. Ademais, a norma é contrária ao interesse público, porquanto revoga a atual legislação sobre compensação de créditos e débitos tributários, legislação essa que é atenta às especificidades da matéria tributária. Compromete, ainda, a estabilidade fiscal. 4. Assim, a presente proposta consiste na revogação do art. 374 da Lei nº 10.406, de 2002, de forma a manter subordinada à legislação tributária as hipóteses de compensação de tributos e contribuições, tendo em vista - insista-se - que a referida norma, introduzida pelo novo Código Civil, terá sérios obstáculos para a sua consecução no âmbito fiscal, podendo promover, com isso, graves prejuízos ao Erário. 5. Portanto, é de inquestionável relevância a problemática posta, devendo ser urgentemente revogado o art. 374 em enfoque, antes que ganhe vigência, vigência essa que é iminente

3. Diante disso, a compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível a aplicação subsidiária das regras gerais ou específicas do Código Civil.

4. O art. 170 do Código Tributário Nacional determina que somente a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários, dentro das condições e sob as garantias que estipular ou à autoridade administrativa atribuir estipulação, para créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em face da Fazenda Pública.

5. O art. 74 da Lei n. 9.430/96, especificamente em seu §14º, trouxe disposição autorizando a SRF a disciplinar o disposto em seu *caput* (compensação), inclusive quanto aos critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e de compensação.

6. Ocorre que, mesmo que não subsistisse fundamento para a ocorrência de uma aplicação, com vistas a descapitalização, de redução em taxa equivalente àquela dos juros para, só então, tomar o resultado como base de cálculo para o mês subsequente, conforme expõe a Recorrente à fl. 456, não pode prosperar, tornando inclusive mais vantajosa a compensação de tributo ao invés de sua efetiva restituição.

7. O que se possibilita é tão somente a imputação proporcional (parte para o principal e parte para os juros) do valor a ser compensado, observando o art.167 do CTN.

8. A aplicação do cálculo elaborado pelo contribuinte à fl. 456 (demonstração 02) não atende aos dispositivos supracitados, importando em um indevido prolongamento do direito creditório pela capitalização de juros, eis que o principal será abatido apenas após o abatimento dos juros sem respaldo legal, divergindo da legalidade que rege o sistema tributário.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto